

Curitiba, 11 de março de 2025

À

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Sr. Andreotte Norbim Lanes

Em resposta às impugnações ao Edital de Credenciamento nº 001/2025 apresentadas, cujo objeto é o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de vales alimentação e vales refeição, na modalidade de cartões eletrônicos e/ou magnéticos com chip, para empregados da SANEPAR, conforme condições, orientações e exigências, descritas no presente Edital e em seus Anexos.

Ressalta-se que, embora a impugnante tenha apresentado suas impugnações em documentos distintos, a análise e manifestação da Comissão serão realizadas em um único documento, garantindo a uniformidade e a coerência da resposta, bem como a adequada fundamentação sobre os pontos questionados.

I - DA IMPUGNAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE DO ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO.

[...] não se pode criar óbices para participação de empresas que operam em arranjo aberto, uma vez que a lei deve ser interpretada de modo inclusivo e não exclusivo, ou seja, para administração pública, mostra-se vantajoso que ambos os arranjos sejam admitidos, pelas razões que serão expostas a seguir.

A oferta de arranjo aberto se harmoniza com o princípio da eficiência e da supremacia do interesse público, uma vez que amplia o poder de compra dos beneficiários, bem como possibilitam o acesso a ampla gama de estabelecimentos comerciais sem que haja qualquer risco de acréscimo no preço do produto.

Cumprе ressaltar que, os cartões de arranjo aberto possuem comunicação com o Merchant Category Code (MCC), que é um número de quatro dígitos registrado na ISO 18245 para serviços financeiros de varejo e usado para classificar o negócio pelo tipo fornecido de bens ou de serviços. Nesse sentido, o autorizador de transações permite que os valores concedidos a título de benefício em determinada categoria sejam utilizados apenas nos estabelecimentos relacionados a ela por meio da conferência do MCC - que é, em síntese, um código que corresponde a classificação do estabelecimento onde se pretende realizar a compra.

Esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal em alimentação e refeição. Assim, apesar de ser um cartão bandeirado, ele não permitirá que os usuários o utilizem em estabelecimentos para compra de a de vestuário, gasolina, pneu, entre outros, devido a vedação sistemática realizada pela empresa administradora do cartão, que é a LE CARD, [...]

Nesse sentido, é possível verificar, que apesar do cartão constar com a bandeira ELO, o controle de quais estabelecimentos poderão ser utilizados após o início da contratação é da empresa gerenciadora do benefício, quem gerenciará o benefício, cumprindo assim, o previsto na Legislação vigente, no sentido de assegurar a interoperabilidade entre os arranjos fechado e aberto.

Assim, não há que se estagnar os avanços tecnológicos e criar regras incompatíveis com o cenário contemporâneo da nossa sociedade simplesmente porque eventuais licitantes do mercado não têm o interesse ou condições de se conveniar a nenhum aplicativo, plataforma ou/e avançar junto com a tecnologia, apresentando uma rede de credenciados restrita.

Outrossim, a admissibilidade da operacionalização por meio de arranjo aberto é medida se apresenta como solução mercadológica efetivamente razoável ante as exigências previstas em edital, pois visa estabelecer condições que melhor atendam ao interesse público, o incentivo a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, e o efetivo cumprimento das normas do PAT, além de assegurar que o cumprimento de cláusulas como delivery por meio aplicativo e rede de estabelecimentos seja assegurado de forma plena durante a execução do contrato pela empresa que tenha o objeto homologado em seu favor.

Conforme se vislumbra por meio do instrumento convocatório, é exigido dos licitantes um vultoso quantitativo de estabelecimentos, de modo que a aceitação de empresas que operam com arranjo aberto melhor corrobora o interesse público por ampliar a liberdade de escolha de seus beneficiários.

Ademais, que há o risco de que empresas que atuam com pagamento de arranjo fechado limitem o poder de escolha dos usuários, visto que muitos estabelecimentos de venda de alimentos não aceitam algumas marcas de cartão, além do fato de que o arranjo fechado também pode causar constrangimentos aos usuários, tendo em vista que os supermercados podem se descredenciar a qualquer momento, impedindo o uso do cartão no momento do pagamento dos produtos adquiridos.

Dessa forma, ao vedar o arranjo de pagamento aberto não se ponderou acerca da vantajosidade, competitividade e isonomia que essa inovação traz em benefícios tanto para administração pública, quanto para o usuário final.

Pelas razões aqui expostas e sem prejuízo a operacionalização por meio de arranjo fechado para as licitantes que assim desejarem fazê-lo, requer o

DEFERIMENTO para aceitação do arranjo de pagamento aberto, por meio do fornecimento de cartões nas bandeiras VISA, MASTER etc.

DO OBRIGATORIEDADE DA AFERIÇÃO DE INDICES DE LIQUIDEZ E EXIGÊNCIA SUBSIDIÁRIA DE PATRIMONIO LÍQUIDO.

Em linha iniciais, é precisa mencionar que o disposto na cláusula 9.5.2, alínea c e cláusula 9.5.3 do edital, alude a um dos critérios exigidos na habilitação econômica e financeira.

9.5.2 c) LG - Índice de Liquidez Geral = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) sobre (Passivo Circulante + Passivo não Circulante), igual ou superior a 1. 9.5.3 Comprovação de Patrimônio Líquido no valor mínimo de 20% (vinte por cento) do valor da proposta do proponente, proporcional a 12 meses para contratos com prazos superiores, devidamente registrado no Balanço Patrimonial, nos termos do subitem 9.5.1, admitida a atualização por índices oficiais

Ocorre que a exigência em questão não pode ser exigida de forma isolada, pois assim viola o disposto no art. 9, §1º, alínea A do RCA que rege este processo de seleção, devendo ser obrigatória à aferição de índices de liquidez dos participantes, conforme se verá de forma pormenorizadamente fundamentada mais adiante.

Conforme detalhado no preambulo do presente instrumento convocatório o processo de seleção, ora impugnado, destina-se ao Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de vales alimentação e vales refeição, na modalidade de cartões eletrônicos e/ou magnéticos com chip, para funcionários da SANEPAR, tudo em conformidade com as especificações e demais elementos constantes dos anexos que integram o presente edital.

Ocorre que a exigência prevista na cláusula 9.5.3 da habilitação econômica e financeira, exigiu-se dos licitantes a comprovação de patrimônio líquido, aferida por meio de balanço patrimonial no valor mínimo de 20% (vinte por cento) do valor da proposta do proponente, proporcional a 12 meses para contratos com prazos superiores, devidamente registrado no Balanço Patrimonial.

No entanto, além de tal comprovação ter sido exigida de forma isolada, não é razoável, tampouco isonômico que se exija dos licitantes, apresentação de patrimônio líquido cuja projeção recai sobre o valor total estimado para o período de vigência do contrato, que no caso em tela são de 15 meses, porquanto tal exigência restringe o processo apenas às empresas de grande porte do ramo de valealimentação/refeição, que detenham de grande capital social.

Além do exposto acima, é de bom alvitre que este órgão considere ainda a apresentação de capital social ou Patrimônio líquido de forma subsidiária nos

parâmetros acima indicados, sobretudo pelo fato de que, a aferição de boa saúde financeira para fins de cumprimento do contrato deve ser realizada pela apuração dos índices de liquidez previstos no balanço patrimonial.

Outrossim, conforme se vislumbra por meio do RCA, a exigência dos índices econômicos não é mera faculdade do órgão quando o processo de seleção for com disputa e destinar-se à aquisição de bens e serviços.

Conforme se observa do disposto no subitem 9.5.2, alínea c e 9.5.3, a participante deverá comprovar: Índice Geral de Liquidez igual ou superior a 1 e Patrimônio Líquido no valor mínimo de 20%. Nesse sentido, tornou-se obrigatório que as licitantes cumpram o tal requisito, cujo índice deverá respeitar os limites estabelecidos no dispositivo legal supracitado. Ocorre que uma vez realizada tal exigência, e as participantes comprovem o atendimento dos parâmetros estabelecidos, torna-se dispensável a apresentação de patrimônio líquido, tendo em vista que este último deve ser utilizado como garantia, apenas quando as empresas apresentem índice menor em relação ao exigido. Por estas razões, requer que seja acolhido o pedido para que o percentual de 20% exigido a título de patrimônio líquido se harmonize com a jurisprudência do TCU que limita a 10%, para que a projeção deste seja baseada no valor estimado do contrato para 12 meses.

A Administração pode exigir um patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação. Ou seja, a lei limita a exigência a 10%, enquanto o edital estipula um percentual de 20%, ultrapassando o limite legalmente previsto.

A adoção de um traçado superior ao previsto pela legislação configura flagrante ilegalidade, uma vez que a Administração Pública não pode estabelecer condições mais restritivas do que as previstas na lei, sob pena de violar os princípios da legalidade e da isonomia, que regem a atuação da Administração Pública.

II - RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

As impugnações apresentadas pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA foram recebidas por e-mail no dia 06/03/2025 e 07/03/2025 dentro do prazo estabelecido no presente Edital.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III - PRELIMINAR

Preliminarmente para precisar a compreensão do julgado, registra-se que a Lei que normatiza as contratações desta Companhia é a LF nº 13.303/16 — Lei das Estatais — desde 30/6/2016, em Conjunto com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e

Convênios da Sanepar, atualizado em 2023. A Lei 14.133/2021 disciplina a Administração Pública direta, autárquicas e fundacionais.

IV - DO MÉRITO:

A Impugnante alega que determinadas exigências do Edital restringem indevidamente a competitividade do certame, especificamente nos seguintes pontos:

- 1. Admissibilidade do arranjo de pagamento aberto;**
- 2. Obrigatoriedade da aferição de índices de liquidez e exigência subsidiária de patrimônio líquido.**

Com relação ao Item 1:

A impugnante questiona a imposição do arranjo de pagamento ser exclusivamente na modalidade "FECHADO".

Esclarecemos que tal previsão está em conformidade com a legislação vigente e atende ao interesse público.

O Decreto nº 10.854/21, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), dispõe em seu artigo 174:

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado."

Observa-se que a legislação confere à Administração a discricionariedade para optar entre arranjos de pagamento abertos ou fechados, conforme melhor atenda ao interesse público.

As regras sobre portabilidade e interoperabilidade ainda estão em fase de regulamentação pelos órgãos competentes. A falta dessa regulamentação impede a implementação de um modelo de arranjo aberto, como defendido pela impugnante. Essa questão está respaldada no catálogo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) de fevereiro de 2025 (https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/faq-atualizacao-cgsst_fev2025-1.pdf, que esclarece que as regras precisam ser definidas por órgãos competentes, uma vez que envolvem múltiplos atores (governamentais e privados).

A Sanepar, ao sustentar o modelo de arranjo fechado, tem respaldo legal, uma vez que o Decreto nº 10.854/2021 e a Lei nº 14.442/2022 ainda não fornecem todos os detalhes para a implementação de um modelo mais flexível, como o arranjo aberto.

A argumentação de que o arranjo fechado assegura o cumprimento das finalidades do PAT (exclusivamente para alimentação) e possibilita um controle mais rigoroso das condições sanitárias, nutricionais e de segurança dos estabelecimentos credenciados é válida e adequada, especialmente considerando a necessidade de garantir a integridade do programa e o uso adequado dos recursos públicos.

A utilização de arranjos mais flexíveis (como o aberto) sem regulamentação específica poderia gerar insegurança jurídica e risco de desvio de finalidade, o que a Sanepar busca evitar.

Com relação ao Item 2:

Trata-se de um mecanismo essencial para garantir a viabilidade econômica das credenciadas e a segurança na execução dos contratos. O patrimônio líquido não apenas demonstra a constituição econômica das empresas, mas também serve como uma garantia real aos credores e à Administração Pública. Dessa forma, quanto mais sólidas forem as condições financeiras das credenciadas, mais estáveis serão as relações comerciais e, conseqüentemente, mais seguros estarão os contratos firmados.

É fundamental ressaltar que essa exigência respeita o princípio da proporcionalidade, tendo relação direta com o valor a ser contratado. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que só será exigida qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, o que demonstra que a adoção de critérios mínimos de qualificação atende ao interesse público e não se configura como barreira indevida à competitividade.

O posicionamento aqui exposto não inova, segue princípios e textos de Lei que geram responsabilidades ao administrador público, não apenas no orçamento que dispõe para investimentos, mas principalmente em bem o empregar para atender a coletividade que se utiliza dos serviços desta Companhia, por óbvio que quanto menor a exigência maior a facilidade de participação, mas aumentar a participação sem se acautelar de garantias mínimas não é um ganho, é uma perda, que depõe contra o interesse público.

Acerca da matéria, vejamos o posicionamento doutrinário de Jorge H. de F. Pinho:

A melhor solução, com certeza, para os casos de licitação de grande vulto é no sentido de que o edital exija **não apenas o capital mínimo, mas também os índices de liquidez** e o seguro-garantia, os quais correlacionados com as exigências de qualificação técnica **funcionarão como mecanismos voltados à garantia de que o Poder Público escolha, dentre aqueles que disponham de efetivas condições de executar o objeto licitado**. Grifos nossos.

Artigo publicado pela Jus Navigandi no endereço eletrônico:
<http://jus.com.br/revista/texto/6730/correlacoes-entre-os-criterios-de-qualificacao-tecnica-e-economica-informados-pelos-principios-da-isonomia-e-da-vinculacao-ao-edital-nas-licitacoes>

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a Legalidade da exigência do capital social:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL CIRCULANTE MÍNIMO. LEGALIDADE. ATENDIMENTO EXPRESSO À FINALIDADE E CONVENIÊNCIA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES. 1. TRATA-SE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO POR ATENTO BRASIL S/A, COM O OBJETIVO DE IMPUGNAR ACÓRDÃO QUE EM JUÍZO DE APELAÇÃO RECONHECEU LEGAL, NOS TERMOS DA LEI 8.666/93, **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXIGIR NA FASE DE HABILITAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO QUE AS EMPRESAS PARTICIPANTES COMPROVEM CAPITAL MÍNIMO CIRCULANTE DE 10% DO VALOR A SER CONTRATADO. 2. NÃO SE IDENTIFICA NENHUMA ILEGALIDADE** NO FATO DE QUE, EM RAZÃO DA GRANDE EXPRESSÃO ECONÔMICA E DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, EXIJA-SE DAS EMPRESAS A COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 10% DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. PRECEDENTE: MS 8.240/DF, DJ 02/09/2002, REL. MIN. ELIANA CALMON; RESP 402.711/SP, DJ 19/08/2002, DE MINHA RELATORIA. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. Grifo nosso.

Ainda a Corte reforçando a importância da qualificação econômica:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É CERTO QUE NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, EM NENHUMA HIPÓTESE, FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, MAS SIM GARANTIR AMPLA PARTICIPAÇÃO NA DISPUTA LICITATÓRIA, POSSIBILITANDO O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, **DESDE QUE TENHAM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DESTARTE, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES SE OS REQUISITOS DO EDITAL, QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA, SÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA CONCORRÊNCIA. IN CASU, ...OMISSIS...** A CLÁUSULA DE FECHAMENTO CONTIDA NO § 5º NÃO SE APLICA À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL!”, IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO, 8º ED., ED. DIALÉTICA, SÃO PAULO, 2000, P. 335).” RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (RESP. Nº 361.736, 2A T., JULG. EM 05-09-2002). Grifo nosso.

Ademais, considerando o disposto no item 16.10 do Edital de Credenciamento 001/2025 – que determina que, caso nenhuma entidade credenciada atinja o mínimo de 30% dos votos previstos, serão selecionadas as duas empresas habilitadas com maior número de votos, dividindo-se o número de empregados beneficiários em igual proporção – a exigência da comprovação de patrimônio líquido será aferida apenas no momento da assinatura do contrato. Isso se justifica pelo fato de que o valor contratado dependerá diretamente do resultado da consulta aos empregados, assegurando proporcionalidade e equidade na definição dos compromissos financeiros.

V - DECISÃO

Diante do exposto, **indefere-se as impugnações** apresentadas pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** mantendo os termos do edital de Credenciamento nº 001/2025.

LUIZ EDUARDO PONTARA FILHO

GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS

FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES

DIRETOR ADMINISTRATIVO



ePROCOLO



Documento: **RespostaImpugnacaoLeCard.docx.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Luiz Eduardo Pontara Filho (XXX.348.539-XX)** em 11/03/2025 18:19 Local: SANEPAR/09049, **Fernando Mauro Nascimento Guedes (XXX.750.149-XX)** em 11/03/2025 18:45 Local: SANEPAR/08991.

Inserido ao protocolo **23.595.134-7** por: **Beatriz Cassie Delfino de Lima** em: 11/03/2025 17:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a5b9c7b54c1878783d581deb76cb08b0.